



JUSTIFICATIVA

A proposição ora apresentada a esta Casa de Leis, se faz necessário em virtude de atender normativas explícitas no Artigo 13 da Lei nº 688/2015 – Plano Municipal de Educação – PME, vigente, combinada com os ditames legais e constitucionais da União e visa instituir e regulamentar esse distinto órgão fiscalizador em nosso município, pois a importância do Sistema Municipal de Ensino torna-se uma ferramenta impar para toda estrutura educacional municipal.

Neste sentido e sempre podendo contar com os nobres legisladores é que encaminho o presente para uma profunda análise e posteriormente aprovação. Aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins,
aos 09 dias do mês de Agosto de 2017.



NELSON ALVES MOREIRA
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de
Lagoa da Confusão - TO.
APROVADO
Em: _____
_____/_____/_____) Votação

Assinatura



PROJETO DE LEI Nº 562/2017

Lagoa da Confusão – TO, 09 de Agosto de 2017.

Câmara Municipal de
Lagoa da Confusão - TO.
APROVADO
Em: 08/11/2017
7/0 Votação
Assinatura

"Revoga a Lei Municipal Nº 584/2012 de 10 de Dezembro de 2012 e Institui Nova Lei Que disporá sobre o Sistema Municipal de Ensino da Lagoa da Confusão-TO e dá outras providências"

NELSON ALVES MOREIRA, Prefeito do Município de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Câmara Municipal de
Lagoa da Confusão - TO.
APROVADO
Em: 09/11/2017
5/0 Votação
Assinatura

CAPÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Institui nova Lei que disporá sobre o Sistema Municipal de Educação da Lagoa da Confusão – TO.

§ 1º A presente Lei trata da educação escolar, caracterizada com ensino, ofertada nas instituições educacionais criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal e nas instituições criadas e mantidas pela iniciativa privada que, na conformidade da legislação vigente, vinculam-se a este mesmo poder.

§ 2º O Município de Lagoa da Confusão, para desenvolver o ensino, atuará no âmbito de sua competência, de forma autônoma e democrática; e atuará também em colaboração com o Estado e com a União, no desenvolvimento daquelas ações que, por sua natureza e fins, carecem dessa colaboração.



Art. 2º A organização e o funcionamento do Sistema Municipal de Ensino de Lagoa da Confusão, no que couber, obedecem ao disposto:

- I. nas Constituições Federal e Estadual;
- II. na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e na Lei do Sistema Estadual de Ensino;
- III. na Lei Orgânica do Município de Lagoa da Confusão;
- IV. nesta Lei e nas normas complementares dela decorrentes;
- V. nos Planos: Nacional, Estadual, e Municipal de Educação, e
- VI. no Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DAS ETAPAS E DAS MODALIDADES DE ENSINO OFERTADAS

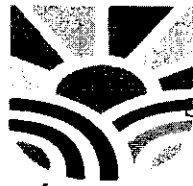
Art. 3º - O Sistema Municipal de Ensino, compreenderá os seguintes órgãos e instituições de ensino:

I – Órgãos Municipais de Educação:

- a) Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Juventude, como órgão executor das políticas de educação básica;
- b) Conselho Municipal de Educação com as duas câmaras: Educação Básica, como órgão normativo, fiscalizador, deliberativo, mobilizador, propositivo e consultivo com a finalidade de deliberar sobre matérias relacionadas ao ensino desse Sistema e, a do Fundo de Manutenção da Educação Básica e Valorização dos profissionais da Educação – FUNDEB, como órgão de acompanhamento, controle, fiscalização, quanto à aplicação de recursos financeiros do fundo na forma da legislação pertinente.
- c) Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE), como órgão deliberador, fiscalizador e de assessoramento quanto à aplicação de recursos e qualidade da merenda escolar.

II – Instituições de Ensino:

- a) Educação Básica, mantida e administrada pelo o Poder Público Municipal;
- b) Educação Infantil – Creches e Pré Escolas mantidas pela municipalidade e iniciativa privada, tanto as de caráter lucrativo, como as comunitárias, e filantrópicas.



Parágrafo Único – As Instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, mencionadas no Inciso II, alínea "b", deste artigo, está em consonância com o art. 20 da Lei Federal nº 9.394/96.

Art. 4º - O Sistema Municipal de Ensino de Lagoa da Confusão oferece, prioritariamente, a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, assim especificado:

- I. Creche – para crianças de 1 ano e meio a 3 anos e 11 meses de idade;
- II. Pré-escola – para criança de 3 anos e 11 meses a 5 anos e 11 meses de idade; e
- III. Ensino Fundamental, anos iniciais, para crianças de 6 anos a 10 anos de idade.

§ 1º A idade para ingresso nas etapas da Educação Básica referenciadas no caput deste artigo será flexibilizada de acordo com as normas nacionais vigentes;

§ 2º Enquanto vigorar o Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa – PNAIC/MEC, os três primeiros anos do Ensino Fundamental formam um bloco único e indivisível de estudos, denominados Ciclo Sequencial de Alfabetização – CSA.

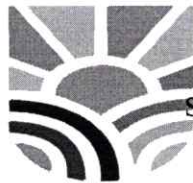
§ 3º Exceção feita ao CSA, o ensino é organizado em regime de seriação anual.

§ 4º O número de educandos por turma, depende da capacidade de atendimento das instituições escolares e será redefinido anualmente no procedimento de matrícula, observando – se os limites de:

- I. 20 crianças em cada turma de Creche;
- II. 25 crianças em cada turma de pré – escola; e
- III. 30 crianças em cada turno de ensino fundamental.

Art. 5º - Observado o disposto no artigo anterior e consideradas as demandas das comunidades a que se destina o atendimento escolar, o Sistema Municipal de Ensino oferece:

- I. o Ensino Regular;
- II. a Educação Especial; e
- III. a Educação de Jovens e Adultos – EJA 1º Segmento.



Art. 7º - A Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Juventude é o órgão do Sistema Municipal de Ensino para Planejar, Coordenar, Executar, Supervisionar e Avaliar as atividades de ensino a cargo do Poder Público Municipal, referente a Educação Básica e reger-se-á por regimento próprio.

CAPÍTULO III

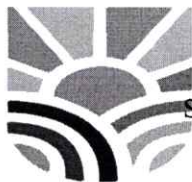
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 8º - Além dos princípios gerais definidos na legislação nacional e estadual, o Sistema Municipal de Ensino de Lagoa da Confusão se fundamenta, também, nos seguintes princípios:

- I. respeito e defesa incondicional da dignidade e das liberdades fundamentais da pessoa, da justiça e da solidariedade;
- II. garantia dos direitos constitucionais de acesso aos bens e serviços da educação, saúde, lazer, cultura e esporte e demais bens socialmente produzidos; e
- III. oferta de educação com qualidade social, pela conjugação de diferentes espaços de aprendizagem e pela prática de gestão democrática.

Art. 9º - O Sistema Municipal de Ensino de Lagoa da Confusão comunga com objetivos gerais da Educação Infantil e do Ensino Fundamental elencados nos competentes diplomas legais e, de modo específico, acrescenta os seguintes:

- I. promover a educação emancipadora como exercício da cidadania ativa;
- II. promover o desenvolvimento integral da personalidade humana;
- III. preservar, expandir e difundir o patrimônio ambiental universal, nacional, estadual e municipal;
- IV. garantir padrões de qualidade da educação, com vistas ao sucesso do educando;
- V. promover a dignidade dos profissionais da educação;
- VI. garantir a autonomia das escolas, mediante implementação de modelos de gestão democrática;
- VII. garantir mecanismo de controle social da gestão do Sistema Municipal de Educação; e



VIII. ampliar o conceito de políticas públicas educacionais, como espaços pedagógicos da construção da cidadania.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Seção I

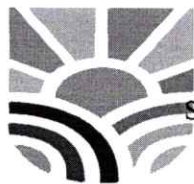
DAS RESPONSABILIDADES DE PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 10 - As responsabilidades do Município com a educação escolar pública serão efetivadas mediante a garantia de:

- I. ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
- II. atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades educativas especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III. atendimento gratuito às crianças de 1 ano e 11 meses a 5 anos de idade;
- IV. oferta de educação escolar para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- V. atendimento ao educando, no Ensino Fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação, assistência à saúde e segurança, em colaboração com outros órgãos, das esferas dos poderes federal, estadual e municipal;
- VI. padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino e aprendizagem;
- VII. formas alternativas de acesso às diferentes etapas de ensino, independentemente da escolarização anterior; e
- VIII. oferta de formação continuada aos profissionais da educação, em parceria com instituições de ensino públicas ou privadas.

Seção II

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E JUVENTUDE



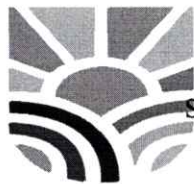
Art. 11 - Para cumprir suas obrigações, a Secretaria poderá contar com:

- I – Estrutura administrativa e quadro de pessoal próprio;
- II – Conta bancária própria para movimento de recursos vinculados a manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 69 da Lei 9.394/96 e dos recursos oriundos do salário-educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FUNDEB, movimentados pelo o titular da Secretaria, em conjunto com o chefe do Poder Executivo.

Art. 12 - As ações da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Juventude, pautar-se-á pelos princípios de gestão democrática, produtividade, racionalidade, autonomia das unidades de ensino, priorizando a descentralização das decisões pedagógicas, administrativas e financeiras.

Art. 13 - A Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Juventude é o órgão que exerce as atribuições executivas e administrativas do Poder Público Municipal em matéria de educação, cabendo-lhe, em especial:

- I. organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;
- II. oferecer prioritariamente a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino, quando estiverem plenamente atendidas as necessidades de sua área de competência e com recurso acima dos percentuais mínimos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino obrigatório;
- III. elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas dos Planos Nacional e Estadual de Educação;
- IV. distribuir os recursos destinados aos estabelecimentos de ensino conforme dispuserem os regulamentos vigentes, atendendo equitativamente às respectivas necessidades e demandas;
- V. estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas, para implantação de políticas públicas de educação; e
- VI. credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino, de acordo com as normas do referido Sistema, bem como autorizar e reconhecer o ensino neles ofertados.



§ 1º O credenciamento para funcionamento das instituições de ensino, bem como a autorização e o reconhecimento do ensino, serão concedidos com base em parecer prévio favorável do Conselho Municipal de Educação, considerando-se os padrões mínimos de funcionamento e qualidade definidos pelo Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º Para o credenciamento dos estabelecimentos, será exigida a comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem os padrões de qualidade definidos pelo Sistema Municipal de Ensino, no prazo determinado pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 3º A supervisão das instituições que integram o Sistema Municipal de Ensino será atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação, incumbindo-lhe orientar e verificar o cumprimento da legislação e das normas.

§ 4º A avaliação institucional ou processual, realizada sistematicamente, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, com a participação do Conselho Municipal de Educação, abrangerá os diversos fatores que determinam a qualidade do ensino.

Seção III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

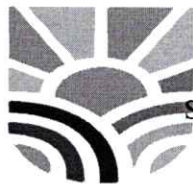
Art. 14 - Os Conselhos a que se refere o artigo 3º, Inciso I, alínea b, serão compostos de:

§ 1º - Câmara de Educação Básica será composta por 07 (sete) membros, sendo o Secretário (a) Municipal de Educação, Esporte e Juventude membro nato e os demais membros e os seus respectivos suplentes nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre pessoas de reconhecido espírito público e experiência na área educacional para tanto exercerem um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

I – 03 membros do Poder Executivo Municipal, indicados pelo o chefe do Poder Executivo;

II – 01 representante dos professores do ensino fundamental indicado por seus pares e respectivos suplentes;

III – 01 representante da educação infantil e seu respectivo suplente;



IV – 01 representante dos servidores administrativo das escolas municipais e seu respectivo suplente;

V – 01 representante dos pais de alunos das escolas municipais e seu respectivo suplente.

§2º - Câmara do Fundo de Manutenção da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB, será composta de (11) onze membros titulares e numero igual de suplentes.

I – 02 membros da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Juventude, indicados pelo o chefe do Poder Executivo;

II – 02 representante dos professores das escolas municipais;

III – 01 representante dos diretores das escolas publica municipais;

IV – 01 representante dos servidores técnicos administrativos das escolas municipais;

V – 02 representantes dos estudantes das municipais, podendo ser menor de idade, com direito de voz e não direito de voto;

VI - 02 representantes dos pais de alunos das escolas municipais;

VII – 01 representante do Conselho Tutelar.

§ 3º - As unidades de ensino municipal de educação elaborarão periodicamente suas propostas pedagógicas dentro dos parâmetros da política educacional do município e de progressivos graus de autonomia e contarão com um regime escolar aprovado pela secretaria municipal de educação e pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 4º - A proposta pedagógica e o Regimento Escolar, além das disposições legais sobre a educação escolar da União e do Município, constituir-se-ão um referencial para a autorização de cursos, avaliação de qualidade e fiscalização das atividades dos estabelecimentos de ensino de competência do Conselho Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Juventude.

Seção IV

DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS



Art. 15 -As instituições de ensino, respeitadas as normas comuns nacionais e as do Sistema Municipal de Ensino, e de acordo com a etapa da Educação Básica em que atuam, terão as seguintes incumbências:

- I. elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II. administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III. assegurar o cumprimento dos dias e horas letivos estabelecidos;
- IV. zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V. prover meios para recuperação dos educandos com menor rendimento escolar;
- VI. articular-se com as famílias e com a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; e
- VII. informar aos pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento escolar dos educandos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica.

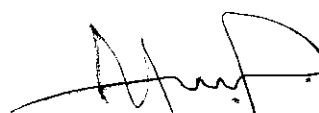
Art. 16 - A organização administrativo-pedagógica das instituições de ensino será regulada no regimento escolar, segundo normas e diretrizes fixadas pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino, atendida a legislação pertinente.

Parágrafo único. O regular funcionamento das escolas municipais, bem como daquelas que, por sua natureza e fins, vinculam-se ao Sistema Municipal de Ensino, depende do credenciamento da instituição e da autorização ou reconhecimento do ensino ofertado.

Art. 17 - As instituições municipais da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, anos iniciais, serão criadas pelo Poder Público Municipal, por meio de lei, de acordo com as necessidades de atendimento à população escolar, respeitadas as normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 18 - As instituições de Educação Infantil criadas, mantidas e administradas pela iniciativa privada, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, observarão as normas empresariais, no que couber, e atenderão as seguintes condições:

- I. cumprimento das normas gerais da educação nacional e do Sistema Municipal de Ensino;
- II. credenciamento, autorização para funcionamento, reconhecimento e avaliação institucional de qualidade pelo Poder Público Municipal.


9



Art. 19 - As unidade de ensino, mantidas pela iniciativa privada, que oferecerem educação infantil, precisarão obter autorização de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Educação sem o quê, não estarão aptas a funcionarem.

Art. 20 - Será criado um Corpo de Inspeção Técnica, subordinado ao Conselho Municipal de Educação, para proceder à verificação prévia e inspeção permanente nos estabelecimentos de ensino existentes no município, a inspeção poderá ainda ser realizada por membros do próprio Conselho Municipal de Educação e/ou Técnicos da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Juventude.

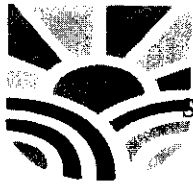
§ 1º - O corpo de que se trata este artigo será constituído de profissionais de educação com graduação específica em curso superior e em nível de licenciatura plena em pedagogia, preferencialmente atuante no magistério municipal.

§ 2º - As instituições de ensino do Sistema Municipal de Educação, serão fiscalizadas por órgãos específicos da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Juventude, com parâmetros nas normas dos Conselhos Nacionais e Municipais de Educação e nas propostas pedagógicas de cada unidade de ensino.

§ 3º - Constatadas irregularidades na oferta da educação de instituições deste Sistema, ser-lhe-ão dado prazo de 30 dias para saná-las, fim do qual poderá ser caçada a autorização de funcionamento.

CAPÍTULO V DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 21 - A gestão democrática do ensino público municipal será definida em legislação própria, com observância dos seguintes princípios:



- I. Participação dos profissionais da educação e dos pais ou responsáveis pelos educandos na elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II. Participação das comunidades escolares e local em órgãos colegiados;
- III. Graus progressivos de autonomia das unidades de ensino na gestão pedagógica, administrativa e financeira;
- IV. Liberdade de organização dos seguimentos pedagógicos da comunidade escolar, em associações, grêmios ou outras formas de associações;
- V. transparência dos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;
- e
- VI. Descentralização das decisões sobre o processo educacional.

CAPÍTULO VI DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 22 - A educação escolar municipal abrange as seguintes etapas de ensino da Educação Básica:

- I. Educação Infantil (Creche e Pré-escola);
- II. Ensino Fundamental – anos iniciais.
- III. Ensino Fundamental – anos finais.

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 23 - A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança até 5 (cinco) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual, pedagógico e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 24 - As instituições municipais de Educação Infantil têm por objetivo promover a educação e o cuidado da criança, priorizando o atendimento pedagógico sobre o assistencial e incentivando a integração entre escola, família e comunidade.



Art. 25 - A Educação Infantil será oferecida em instituições de Ensino Fundamental e de Educação Infantil, criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e em instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

Art. 26 - A avaliação, na Educação Infantil, será desenvolvida sistematicamente, sem o objetivo de promoção, mesmo para acesso ao Ensino Fundamental.

SEÇÃO II DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 27 - O Ensino Fundamental é a etapa da Educação Básica de escolarização obrigatória, com duração mínima de 9 (nove) anos a partir dos 6 (seis) anos de idade, que tem por objetivo a formação básica do cidadão.

Art. 28 - O Sistema Municipal de Ensino, por meio de seus órgãos, com a participação da comunidade escolar, observadas as disposições legais, definirá:

- I. o currículo escolar;
- II. o regime de oferta do ensino;
- III. a organização das turmas/anos/séries;
- IV. os procedimentos de matrículas; e
- V. o calendário do ano letivo.

Parágrafo único. O calendário escolar deve explicitar, entre outras disposições: 200 dias letivos, para o desenvolvimento das 800 horas de trabalho escolar; as férias escolares, os feriados e dias de recesso escolar.

Art. 29 - A matrícula do educando, exceto para o ingresso no ano inicial do Ensino Fundamental, poderá ser feita:

- a) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, respeitada a faixa etária mínima, e que permita sua inserção no ano, série ou etapa adequados observadas as normas do Sistema Municipal de Ensino;



- b) por promoção, para alunos da escola que cursaram com aproveitamento, o ano, série ou etapa anterior, de acordo com o disposto no regimento escolar;
- c) por transferência, para educandos provenientes de outras escolas;
- d) por reclassificação para o ano, a série ou etapa adequados, no caso de organização escolar diversa da escola de origem, respeitada a faixa etária própria, mediante avaliação, com base nas normas curriculares gerais, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País ou no exterior;
- e) por classificação, independente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição no ano, série ou etapa adequados, conforme legislação em vigor.

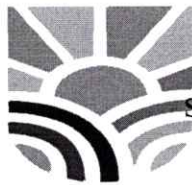
Art. 30 - A verificação do rendimento escolar, disciplinada no regimento da escola observará os seguintes critérios:

- I. avaliação contínua e cumulativa do desempenho do educando com predominância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados obtidos ao longo do ano letivo sobre os de eventuais provas finais;
- II. possibilidade de aceleração de estudos para educandos com atraso escolar;
- III. possibilidade de avanço nos anos, nas séries ou etapas, mediante verificação de aprendizagem, respeitadas a faixa etária adequada; e
- IV. obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao ano letivo, para os casos de baixo rendimento escolar.

Art. 31 - O controle de frequência dos educandos, conforme o disposto no regimento escolar, de acordo com as normas do Sistema Municipal de Ensino, observará:

- I. a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) das horas letivas anuais do conjunto de componentes curriculares em que o educando está matriculado, para aprovação; e
- II. a data da matrícula do educando recebido em transferência na escola, em qualquer época do ano letivo, para cálculo do percentual de frequência.

Parágrafo único. No CSA, o cálculo da frequência levará em conta o total da carga horária dos três anos, exceto nos casos de transferência durante o ciclo.



Art. 32 - A definição da Parte Diversificada do currículo das escolas públicas municipais, em complementação à Base Comum Nacional observará a inclusão de componentes curriculares que atentam à proposta pedagógica da escola, definidos em conjunto com os órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 33 - A jornada escolar na Pré-Escola e no Ensino Fundamental incluirá, pelo menos quatro horas diárias de sessenta minutos de trabalho curricular efetivo, com orientação de professor, com frequência, de acordo com a proposta pedagógica da escola, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola, ressalvada os cursos noturnos e as formas alternativas de organização devidamente autorizadas pelo órgão responsável do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único. A organização da jornada diária semanal e mensal dos docentes observará também o disposto no Plano de Cargos Carreiras e Remuneração do município – PCCR, da categoria.

Art. 34 - Os órgãos do Sistema Municipal de Ensino definirão a relação adequada entre números de educandos e professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Art. 35 - O Ensino Religioso, de matrícula facultativa para o educando, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas municipais de Ensino Fundamental, assegurando o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil, vedada qualquer forma de proselitismo.

SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 36 - A Educação de Jovens e Adultos no Sistema Municipal de Ensino é destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudo no Ensino Fundamental, na idade certa.

§ 1º Aos jovens e adultos que não efetuaram os estudos na idade regular o Sistema Municipal de Ensino assegurará, gratuitamente, oportunidades



educacionais apropriadas, consideradas as características dos estudantes, interesses, condições de vida e de trabalho.

§ 2º O Sistema Municipal de Ensino viabilizará e estimulará o acesso, a permanência e o sucesso do trabalhador na escola.

Art. 37 - A Educação de Jovens e Adultos, mantida pelo Poder Público Municipal, é organizada conforme legislação vigente e normas expedidas pelo Conselho Municipal de Educação e destina-se, prioritariamente, a suprir os primeiros 5 (cinco) anos do Ensino Fundamental.

Art. 38 - Enquanto houver demanda, serão ofertados programas alternativos para a população a partir dos 15 (quinze) anos de idade, visando a combater o analfabetismo no Município de Lagoa da Confusão.

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 39 - Entende-se por Educação Especial a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com necessidades educacionais especiais.

§ 1º A rede regular de ensino, para oferta da Educação Especial, contará, sempre que necessário, com serviços de apoio educacional especializado, salas de recursos e centros de atendimento especializado.

§ 2º O Conselho Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes nacionais, fixará normas para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais.

Art. 40 - O Poder Público Municipal poderá complementar o atendimento a educandos com necessidades educacionais especiais, por meio de convênios com instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em Educação Especial e que atendam aos critérios estabelecidos pelo Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO VII DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO



Art. 41 - São profissionais da educação os integrantes do magistério que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto à docência em unidades escolares ou nos órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

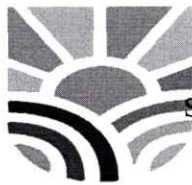
Art. 42 - São incumbências dos profissionais da educação no exercício da docência:

- I. participar da elaboração da proposta pedagógica da unidade escolar onde trabalha;
- II. elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da instituição;
- III. zelar pela aprendizagem dos educandos;
- IV. estabelecer estratégias de recuperação para os educandos com baixo rendimento escolar;
- V. ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos no Calendário Escolar, além de participar integralmente das atividades dedicadas a planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional; e
- VI. colaborar com as atividades de articulação das unidades escolares com as famílias e a comunidade.

Art. 43 - São incumbências dos profissionais da educação em exercício de atividades de suporte pedagógico à docência nas instituições de ensino:

- I. coordenar, acompanhar e assegurar o processo de elaboração e execução da proposta pedagógica da instituição;
- II. acompanhar e assessorar os docentes no cumprimento de dias e horas letivos e no desenvolvimento de plano de trabalho e estudos de recuperação;
- III. prover meios para desenvolvimento de estudos de recuperação para os educandos de baixo rendimento escolar;
- IV. articular-se com a comunidade escolar e informar aos pais e aos responsáveis por educandos sobre a frequência o desempenho escolar dos e a execução da proposta pedagógica da unidade escolar; e
- V. participar integralmente das atividades dedicadas a planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional.

Parágrafo Único. Os profissionais de suporte pedagógico, em exercício na Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Juventude desenvolverão



atividades de assessoria pedagógica, acompanhamento e avaliação junto às instituições educacionais públicas e privadas que integram o Sistema Municipal de Ensino de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 44 - O Município aplicará, anualmente, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento), conforme prescreve sua Lei Orgânica, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.

Art. 45 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura participará da elaboração do Plano Plurianual, das leis de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias anuais do Município, cabendo-lhe definir a destinação dos recursos vinculados e de outros que forem reservados para manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação participará das discussões da proposta orçamentária e acompanhará a sua execução, zelando pelo cumprimento dos dispositivos legais.

Art. 46 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura é a gestora dos recursos financeiros destinados à respectiva área, sendo responsável, juntamente com as autoridades competentes do Município, pela sua correta aplicação.

Art. 47 - Cabe à Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Juventude no cumprimento de sua função redistributiva, autorizar, de acordo com a lei específica, os repasses a serem feitos diretamente às escolas municipais, bem como acompanhar e orientar sua correta aplicação.

CAPÍTULO IX DO REGIME DE COLABORAÇÃO



Art. 48 - O Município definirá com o Estado formas de colaboração, para assegurar a universalização do Ensino Fundamental obrigatório.

§ 1º A colaboração de que trata caput deste artigo deve garantir a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada esfera de poder.

§ 2º Para implementar, acompanhar e avaliar o regime de colaboração, poderá, o Município, instituir grupos específicos de trabalho, com representantes do Estado e do próprio Município.

Art. 49 - O Município poderá atuar em colaboração com o Estado por meio do planejamento, execução e avaliação integrados das seguintes ações:

- I. formulação de políticas e planos educacionais;
- II. recenseamento e chamada pública da população para matrícula no Ensino Fundamental e controle de frequência dos educandos;
- III. definição de padrões mínimos de qualidade do ensino, avaliação institucional, organização da educação básica, proposta de padrão referencial de currículo e elaboração do calendário escolar;
- IV. valorização e formação dos recursos humanos da educação;
- V. expansão e utilização da rede escolar de Educação Básica; e
- VI. programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 50 - O Sistema Municipal de Ensino buscará atuar em articulação com o Sistema Estadual de Ensino na elaboração de normas complementares, com vistas à unidade normativa, respeitadas as peculiaridades das redes de ensino dos respectivos sistemas.

Art. 51 - O Poder Público Municipal poderá buscar colaboração com outros municípios, inclusive por meio de consórcios, visando a qualificar a educação pública de sua responsabilidade.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAGOA DA CONFUSÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ESPORTE E JUVENTUDE
"EU. VOCE. TODOS PELA EDUCAÇÃO."

Art. 52 - O Sistema Municipal de Ensino de Lagoa da Confusão adotará o conjunto de normas complementares do Sistema Estadual de Ensino, até que tenha concluído o trabalho de construção de suas próprias normas.

Art. 53 - Os atos reguladores do ensino das escolas da rede pública municipal de ensino, expedidos pelo Sistema Estadual de Ensino do Tocantins, serão respeitados, face aos fins precípuos da presente Lei.

§ 1º As instituições de ensino que, por sua natureza e fins, vinculam-se ao Sistema Municipal de Ensino, amparam-se nestas disposições.

§ 2º O Conselho Municipal de Educação, à vista de processos, expedirá atos reguladores do ensino, quando expirarem-se as exigências dos atuais atos.

§ 3º Os atos de credenciamento não expiram, em condições normais de funcionamento das instituições; por isso, não serão substituídos nem sucedidos; contudo, podem passar, por ratificação por força de atos oriundos do Sistema Municipal de Ensino, a critério das autoridades competentes.

Art. 54 - O Poder Público Municipal manterá em suas atividades o Fórum Municipal Permanente de Educação.

Art. 55 - A presente Lei poderá ser revista e atualizada a qualquer tempo, e obrigatoriamente a cada cinco anos.

Art. 56 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação, o qual, para este mister, poderá recorrer a consultas diversas.

Art. 57 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins,
aos 09 dias do mês de Agosto de 2017.

Câmara Municipal de
Lagoa da Confusão - TO.
APROVADO
n. 09 / 11 / 2017
5 1 0) 29 Votação
Assinatura

Câmara Municipal de
Lagoa da Confusão - TO.
APROVADO
n. 08 / 11 / 2017
7 1 0) 16 Votação
Assinatura


NELSON ALVES MOREIRA
Prefeito Municipal



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
COMISSÃO DE CULTURA, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E
DIREITOS HUMAMOS

Parecer Conjunto: N° 053, 045, 029/2017

Matéria: Projeto de Lei N° 562/2017

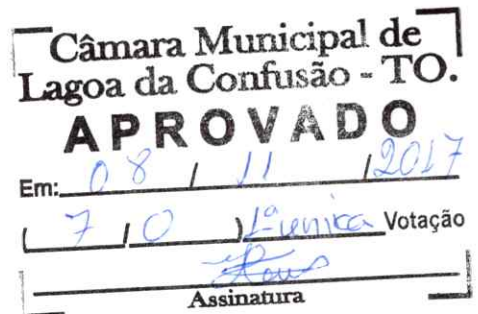
Assunto: “Revoga a Lei Municipal n° 584/2012, de 10 de dezembro de 2012 e institui nova Lei que disporá sobre o sistema municipal de ensino de Lagoa da Confusão-TO e dá outras providências”

Interessado: Poder Executivo Municipal

Os vereadores abaixo assinados, no uso de sua competência legal e regimental, ao analisarem com absoluta isenção a matéria supracitada e considerando-a de suma importância para tal, resolveram **ser favoráveis** à sua aprovação na íntegra.

É O PARECER:

Sala das sessões, aos 07 dias do mês de novembro de 2017.



Rogério Lino Mota
Secretário – CLJRF

Gelanny de Souza Sá
Presidente- CLJRF

Ricardo de Oliveira Rocha
Relator– CLJRF


Jonismar dos Santos Aguiar
Presidente- CFOTC

Welice Cardoso da Costa
Secretário – CFOTC

Salustiano Pereira Barros
Relator– CFOTC




Parecer Conjunto: Nº 053, 045, 029/2017


Raíza Rodrigues Borges Guimarães
Presidente - CCESASDH


Jonismar dos Santos Aguiar
Secretário – CCESASDH


Salustiano Pereira Barros
Relator– CCESASDH

Câmara Municipal de
Lagoa da Confusão - TO.
APROVADO
Em: 08 / 11 / 2017
7 / 10 Votação

Assinatura